

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/000728
RECORRENTE: VANIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E332003085

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc. VII do CTB, “Conduzir veículo com característica alterada”. Confissão do Cometimento da Infração. Arguição exclusivamente de fatos. Regularidade do preenchimento do Auto de Infração de Trânsito. Fé Pública do Agente Autuador. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo condutor identificado no momento da abordagem, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por conduzir veículo com característica alterada, art. 230, inciso VII do CTB, na data de **28/08/2024**, na **Rod. BR 324 Km 284 – JACOBINA**.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse este Julgador, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

O campo observação está preenchido corretamente com a informação “ no momento da abordagem foi verificado que no documento de o veículo não constava a informação conforme CTB, sendo deste forma autuado e liberado mediante pra regularização”. Desta forma, observando-se o próprio auto de Infração, verifica-se que este encontra-se perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos.

No que diz respeito ao campo observação, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito 2023 corrobora que o mesmo desempenha **papel meramente exemplificativo e não obrigatório**, informações a serem registradas no campo ‘observações’ do auto de infração de trânsito, com o objetivo de especificar a conduta observada e/ou adicionar outras informações relevantes.”.

No que se refere à alegação de afronta à Carta Magna por não observância do contraditório e a ampla defesa, salta dos autos que o Órgão Autuador oportunizou ao Recorrente a impugnação do AIT, e ainda a apresentação do recurso a esta JARI, pelo que foram assegurados os meios e recursos administrativos cabíveis, não sendo possível nem supor qualquer possibilidade de inconstitucionalidade por desatendimento do que dispõe o artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E332003085 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº E332003085, válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de NOVEMBRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI